



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº: 311/97

Exequente: ROSIMEIRY GOMES PORTELA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000641-I

(RECLAMADO)

CODEMAT	
Protocolo Nº	658196
Processo Nº	658196
De: 19/04/96	Marcos
Serviço do	Protocolo
28/03/96	

PROCESSO Nº: 00561/96.

AUDIÊNCIA : 23 de abril de 1996, terça-feira, às 13:45 horas

RECLAMANTE ROSIMEIRY GOMES PORTELA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

PROTOCOLO CODEMAT
Fl. Nº

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 29/03/96.

RJP
Diretor de Secretaria

Renior Pinheiro Soares
Estagiária

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, PALÁCIO PAIAGUÁS
CUIABÁ - MT

78050-970



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

013076 1004 27 14 58

ROSIMEIRY GOMES PORTELA,
brasileira, solteira, engenheira civil, portadora da
Carteira de Trabalho nº 58.125, série 001-MT, e da
Cédula de Identidade de RG nº 368.324-SSP/MT, inscrita
no CPF/MF sob nº 345.492.421-91, residente e
domiciliada na Rua F, Residencial Itapuã, apto. 01-B,
Coxipó, nesta Capital, por seu advogado e bastante
procurador ao final assinado (doc. 01 - mandato), o
qual possui escritório profissional na Rua General
Valle, nº 321, sala 1003, Edifício Marechal Rondon,
nesta Capital, onde recebe as notificações e
intimações de praxe, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, para, com base na
Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis
trabalhistas vigentes, propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,** pessoa



jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, anexo ao Bloco GPC, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

A RECLAMANTE foi contratada pela reclamada em 22 de março de 1988, para o cargo e as funções de ENGENHEIRA CIVIL, tendo-se rescindido o contrato de trabalho, a seu pedido, em 19 de dezembro de 1994.

Ocorre, porém, que a RECLAMADA deixou de cumprir com suas obrigações trabalhistas e, até a presente data, ainda se recusa a, de espontânea vontade, cumprir com seus deveres, agredindo, portanto, os direitos trabalhistas da ora RECLAMANTE, adquiridos durante a vigência do extinto contrato de trabalho.

Diante da recusa da RECLAMADA no cumprimento de seus deveres, não resta à RECLAMANTE outra alternativa senão a de buscar e requerer a competente proteção do Judiciário, a fim de fazer valer seus direitos contra quem ilicitamente os nega e se recusa a cumprir com suas obrigações legais.

1) Embora o contrato de trabalho então mantido pelas partes tenha sido rescindido a pedido da RECLAMANTE em data de 19 de dezembro de 1994, até a presente data a RECLAMADA nada pagou à RECLAMANTE à título de verbas rescisórias e não promoveu a competente baixa em sua Carteira de Trabalho.

Nos termos do artigo 477, § 6º, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, a RECLAMADA deveria efetuar o pagamento das verbas



rescisórias correspondentes em 29 de dezembro de 1994, mesmo na hipótese de rescisão a pedido do empregado.

Porém, até a presente data nada foi pago à RECLAMANTE a título de verbas rescisórias. A RECLAMADA simplesmente se recusa a providenciar o necessário "TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO" e a pagar as correspondentes verbas rescisórias.

A empresa RECLAMADA deve ser compelida, portanto, a pagar todas as verbas rescisórias devidas à RECLAMANTE, como de direito.

2) Em razão da extinção do contrato de trabalho noticiado, a empresa RECLAMADA deverá ser condenada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias:

- saldo de salário, 19 (dezenove) dias referentes ao mês de dezembro/1994;
- 13º salário integral;
- férias proporcionais, 9/12, acrescidas do terço constitucional;
- 02 meses de licença-prêmio;
- multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

Todos os valores deverão ser calculados considerando-se os reajustes salariais previstos em ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, adiante postulados, e pagos devidamente atualizados até a data de seu efetivo pagamento, acrescidos dos juros legais.

Para os valores eventualmente não pagos quando da realização da audiência, requer-se a aplicação do artigo 467, da CLT.

Além do pagamento das verbas, deverá a



RECLAMADA ser compelida a promover as competentes anotações na Carteira de Trabalho da obreira, sob pena de as anotações serem efetuadas pela MD. Secretaria dessa Egrégia Junta.

3) A licença-prêmio é um direito instituído aos empregados da empresa RECLAMADA através de Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o sindicato da categoria (doc. anexo).

Para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício nas respectivas funções, o empregado adquire direito a 03 (três) meses de licença.

Admitida aos quadros de pessoal daquela empresa em data de 22 de março de 1988, a RECLAMANTE completou o quinquênio aquisitivo do direito à licença em 21 de março de 1993.

E dos três meses de licença a que teve direito, gozou apenas 01 (um) mês, restando, portanto, 02 (dois) meses, os quais deverão ser pagos na forma de verba rescisória em razão da dissolução do contrato de trabalho antes de a obreira poder usufruir daquele direito.

4) O não pagamento das verbas rescisórias e a falta de baixa na CTPS não se constituem nos únicos direitos da RECLAMANTE violados pela RECLAMADA. Há outros, muitos outros.

A RECLAMADA deixou de cumprir o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT 1990/1991, e seu TERMO ADITIVO, firmado com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, devidamente registrado na



Delegacia Regional do Trabalho - DRT, onde se obrigou a repor perdas salariais verificadas nos anos de 1989 e 1990, a aplicar percentuais de reajustes conforme a variação do IPC e a conceder pequenos aumentos reais de salário.

Os reajustes salariais previstos naquele ACORDO COLETIVO e seu TERMO ADITIVO foram concedidos pela RECLAMADA até o mês de dezembro de 1990, permanecendo congelados os salários de seus empregados a partir de então, sendo devidos, conseqüentemente, os seguintes percentuais de reajustes para o ano de 1991:

- 03% (três por cento) para o mês de janeiro;
- 14,57% (quatorze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para o mês de fevereiro;
- 95% (noventa e cinco por cento) para março;
- 19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos por cento) para abril;
- 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) para maio; e
- 58,17% (cinquenta e oito inteiros e dezessete centésimos por cento) sem data definida para aplicação sobre os salário dos empregados.

Este último índice, de 58,17%, sequer teve sua incidência aventada pela RECLAMADA, justamente por não ter data específica para sua integração aos salários.

O item 1.6 daquele ACORDO COLETIVO estabelece que a CODEMAT, ora RECLAMADA,



"reconhece o percentual de cinquenta e oito vírgula dezessete por cento (58,17%), referente ao restante das perdas salariais de 1989 que não foi repostado, e deverá ser renegociado entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de Mato Grosso, na vigência deste Acordo."

Como se vê, aquela diferença de 58,17%, referente às perdas salariais da categoria, foi devidamente reconhecida pela RECLAMADA e seria objeto de renegociação entre o SINDPD/MT e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado, na vigência do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

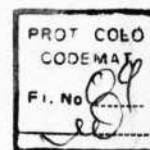
Entretanto, dita Comissão de Política Salarial foi desfeita e a RECLAMADA se negou, terminantemente, a repor aquela perda salarial de 58,17%.

Mas, note-se, a RECLAMADA reconheceu tal perda e se propôs a repô-la se negociada com a Comissão do Governo. Como o Governo extinguiu a Comissão, ela se negou a aplicar tal percentual sobre os salários de seus empregados.

Ora, é evidente a má-fé da RECLAMADA. Aquela Comissão de Política Salarial não tinha competência para negociar salários dos empregados da RECLAMADA em razão do disposto no § 1º do artigo 173 da Lei Maior Brasileira, que estabelece que a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, especialmente com relação às obrigações trabalhistas. Portanto, foi ato de má-fé da RECLAMADA para se esquivar do cumprimento de uma obrigação trabalhista.

Dada a intransigência da RECLAMADA em viabilizar a aplicação do percentual previsto no item

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



1.6 do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO sobre o salário da RECLAMANTE, resta a esta o direito de pleiteá-lo na presente reclamação trabalhista.

Como tal reajuste não teve data específica de incidência sobre o salário, e tendo o ACORDO COLETIVO estipulado que a negociação para aplicação do mesmo deveria ocorrer durante sua vigência, o índice de 58,17% deverá ser aplicado sobre o salário da RECLAMANTE do mês de abril de 1991, último mês de vigência daquela norma coletiva.

Para os demais percentuais de reajustes, a diretoria da RECLAMADA chegou a expedir Resoluções, de n.ºs. 01/91, 02/91 e 03/91, para concessão dos mesmos. Entretanto, tais Resoluções foram revogadas sem qualquer motivo plausível e os salários de seus empregados foram reduzidos a nível de DEZEMBRO/90.

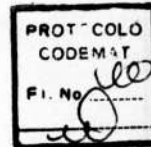
Porém, tratando-se de perdas salariais previstas em ACORDO COLETIVO DE TRABALHO devidamente registrado no órgão competente, conforme determina a CLT, é líquido e certo o direito do RECLAMANTE à percepção daqueles reajustes salariais negados pela RECLAMADA.

O artigo 7º, inciso XXVI, d Constituição de 1988, não deixa margem a qualquer dúvida quando estabelece que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (grifo nosso)

Portanto, **inegáveis e devidos**



reajustes salariais previstos no noticiado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu TERMO ADITIVO. E, uma vez devidos os reajustes salariais, devidas serão as diferenças salariais até a data da demissão da RECLAMANTE.

5) Mais um direito da RECLAMANTE, constitucionalmente garantido, e simplesmente "esquecido" pela RECLAMADA, é o Fundo de Garantia Pelo Tempo de Serviço - FGTS. A reclamada deixou de recolher, também injustificadamente, os respectivos valores do Fundo de Garantia Pelo Tempo de Serviço.

A partir do mês de maio de 1993, a RECLAMADA deixou, inclusive, de consignar nos contracheques da RECLAMANTE os valores fundiários, impossibilitando à obreira a verificação da correção da verba.

É certo que, tendo a RECLAMANTE requerido sua demissão dos quadros de pessoal da RECLAMADA, não poderá ela pretender o saque da verba fundiária. Porém, o Fundo de Garantia Pelo Tempo de Serviço, assegurado constitucionalmente, além de constituir um direito básico da relação de emprego, é propriedade da RECLAMANTE, não da RECLAMADA.

Não importa se será permitido ao empregado sacar ou não a verba depositada. O que importa é que a verba tem de estar depositada. A RECLAMADA, porém, deixou de efetuar os depósitos a que estava obrigada.

Não tem condições a RECLAMANTE, face à falta de consignação dos valores em seus contracheques, de apontar os meses e anos em que não foram depositados os valores devidos ao FGTS. Mas, veja-se no anexo



extrato daquela conta que, em junho de 1994 a RECLAMADA depositou o valor corresponde ao mês de junho de 1991, e em maio de 1994, depositou o valor correspondente ao mês de julho de 1991.

Assim, deverá a RECLAMADA ser compelida a trazer aos autos todas as guias de depósitos a fim de comprovar sua regularidade.

E uma vez constatada a ausência de depósitos e apurados seus valores, deverá aquela empregadora ser condenada a depositar o valor respectivo na conta vinculada da RECLAMANTE, não importando se esta terá ou não direito ao saque da quantia depositada.

06) Assim, temos que a RECLAMANTE é credora da RECLAMADA, por não observância por parte desta do Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, e das normas contidas na CLT referentes à rescisão do contrato de trabalho, e postula, em consequência, o pagamento das seguintes verbas que lhe são de direito:

- a) saldo de salário, 19 (dezenove) dias referentes ao mês de dezembro/1994;
- b) 13º salário integral;
- c) férias proporcionais, 9/12, acrescidas do terço constitucional;
- d) 02 meses de licença-prêmio;
- e) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- f) reajustes salariais previstos no anexo acordo coletivo de trabalho e seu termo aditivo, de 3%



para janeiro, 14,57% para fevereiro, 95% para março, 19,40% e 58,17% para abril, e, 44,80% para maio, todos referentes ao ano de 1991;

- g) diferenças salariais advindas da aplicação dos reajustes previstos no acordo coletivo e seu termo aditivo, desde o mês de janeiro de 1991 até a demissão da RECLAMANTE, sendo que as verbas rescisórias deverão ser calculadas com base no salário já reajustado;
- h) integração, em definitivo, dos reajustes salariais da norma coletiva aos seus salários;
- i) reflexos dos reajustes salariais nas férias, décimos terceiros salários, eventuais horas extras consignadas em seus contracheques, adicional por tempo de serviço, gratificações e demais vantagens consignadas em seus contracheques e que tenham por base de cálculo o salário base;
- j) FGTS sobre as diferenças salariais e demais direitos aqui pleiteados;
- l) juros e correção monetária sobre todas as verbas retro até a data de seu efetivo pagamento;
- m) baixa na Carteira de Trabalho.

Todas estas verbas, Egrégia Junta, deverão ser objeto de cálculo em regular liquidação de sentença, oportunidade em que se apurará seus exatos valores.

Por todo o exposto é a presente para, respeitosamente, requerer à essa Egrégia Junta, digno-se de receber esta reclamação e determinar a



notificação da RECLAMADA para, querendo, contestá-la, sob pena de revelia e confissão, e acompanhá-la até final decisão que deverá julgá-la totalmente procedente, para o fim de condená-la a pagar à RECLAMANTE as verbas aqui pleiteadas, em dobro as verbas incontroversas (art. 467 da CLT), devidamente acrescidas dos juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, e condená-la, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, como de direito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas, perícias, prova emprestada e juntada de novos documentos.

Dá à causa, para os devidos fins e efeitos de direito, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 26 de março de 1996.

pp/ Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exma. Juíza Presidente **DRª. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA**, e os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ 561/96**, entre partes: **ROSIMEIRY GOMES PORTELA E CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:51 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presentes. a reclamante, assistida pelo DR. LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS, OAB/MT. O reclamado pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistido pelo DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO, OAB/MT.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias apartir de 29.04.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

Adiada para encerramento da instrução dia **07.05.96** às **12:55** horas, dispensado o comparecimento das partes, mas não de seus procuradores.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:52 horas.

Nada mais.

ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juíza do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.

JACIL BENEDITO DE AMBROSIO
Supl. Juiz Clas. Rep. dos Empregados

ALCINDO R. DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____ RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____ ADVOGADO. RECLDO _____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

lançado
24/04/96
[assinatura]

1 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

*João Carlos
Faria*

Maria Aparecida de Oliveira Orlino
Juiz de Trabalho Substituta

DISTRIBUIÇÃO
Processo nº 561/96

JUNTA DO TRABALHO
28ª REGIÃO - CUIABÁ/MT

- 3 MAI 14 06 55 018928

ROSIMEIRY GOMES PORTELA,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,
em trâmite perante essa Egrégia Junta, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para
se manifestar a respeito da contestação e dos
documentos a ela anexados, e, para tanto, aduz e ao
final requer o que segue.

Em defesa às pretensões deduzidas na
inicial pelo RECLAMANTE, a empresa RECLAMADA alega, em
preliminar, nulidade contratual e nulidade do
instrumento normativo e seu aditivo. Quanto ao mérito

2 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes



alega prescrição, inexigibilidade de índices de reajustes, concessão de abono no mês de abril/1994 e reajustes a partir do mês de setembro do mesmo ano, pagamento do 13º salário de 1994 e recolhimento dos depósitos fundiários.

Sem qualquer razão a RECLAMADA, porém, em sua peça de defesa.

1) A RECLAMADA alega a nulidade contratual em razão de a RECLAMANTE ter sido admitida sem concurso público, sendo que a Constituição Federal anterior, a exemplo da atual, vedava o acesso a cargo público sem o respectivo concurso público.

A RECLAMANTE foi admitida aos quadros da RECLAMADA em data de 22 de março de 1988, sob o regime da Carta Federal de 1969, portanto.

E a Constituição de 1969, como transcrito na peça de defesa, proibia o acesso, sem o respectivo concurso público, ao cargo público, não ao emprego público.

O artigo 97 do Texto Constitucional anterior é claro ao identificar o cargo, não o emprego público.

Tanto é que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Carta Federal, concedeu estabilidade aos não concursados ocupantes de cargos públicos, não estendendo o benefício aos ocupantes de empregos públicos, isto é, aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

Em razão da existência de milhares de

3 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes



ocupantes de cargos públicos sem o respectivo concurso, o artigo 19, do ADCT da atual Lei Fundamental, concedeu-lhes estabilidade no serviço público, mas não aos ocupantes de empregos públicos, pois estes são demissíveis a qualquer tempo.

Assim, não havia necessidade de a RECLAMANTE ser admitida através de concurso público, merecendo ser rejeitada tal preliminar.

2) Alega a RECLAMADA nulidade do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu TERMO ADITIVO, nos quais se ancora a RECLAMANTE para postular diferenças salariais, acreditando que aquela norma coletiva afrontou a Lei 8.030/90, que ditou a política salarial da época.

Diz a RECLAMADA que a Lei 8.030/90 vedou a concessão de reajustes salariais. Conseqüentemente, não poderia aquele instrumento normativo se sobrepor à Lei e conceder os reajustes nele previstos.

A RECLAMADA, porém, com tal alegação está tentando induzir a erro essa Egrégia Junta, pois a Lei 8.030/90 jamais vedou concessão de reajustes salariais, como quer fazer crer a peça de defesa.

O que aquela Lei vedou foi o reajuste de preços sem a expressa autorização do Ministro da Economia (art. 19), e estabeleceu limite máximo de reajuste dos preços e limite mínimo de reajuste de salários (art. 29).

E além de estabelecer limite mínimo para reajuste salarial, estabeleceu que reajustes salariais acima do limite mínimo poderiam ser livremente negociado entre as partes (art. 39).

4 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes



Ora, se a Lei estabeleceu limite mínimo para reajuste e autorizou negociação entre as partes para reajustes salariais acima do mínimo, afirmar que o Acordo Coletivo infringiu essa Lei é falácia, ato de pura má-fé, pois aquela Lei foi revogada há 05 anos e seu texto não é encontrado nas publicações que trazem as leis em vigor.

Por outro lado, se a RECLAMADA entende que o instrumento normativo e seu aditivo são nulos, sua nulidade haveria de ser declarada na forma da lei, pois, ao contrário do alegado na contestação, aquele Acordo Coletivo de Trabalho foi firmado obedecendo as prescrições legais, e, assim, é um ato jurídico anulável, e não nulo como alega.

O ato jurídico é nulo quando: praticado por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito ou impossível seu objeto; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; e quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito (artigo 145, do Código Civil).

Como se vê, o Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo em comento não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na lei. Conseqüentemente, não são nulos de pleno direito, como quer a RECLAMADA.

Portanto, se a RECLAMADA entendesse pela sua nulidade, deveria ter ingressado na Justiça, à época de sua assinatura, visando a declaração de nulidade daquele instrumento normativo coletivo.

Porém, assim não procedeu e somente agora, em defesa a esta reclamação, alega nulidade, em evidente contradição em seus atos e mesquinhez de

5 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes



seus dirigentes, pois aquele Acordo Coletivo parcialmente cumprido (até o mês de dezembro/90), conforme noticiado na inicial.

Mas, entende a RECLAMADA que o Acordo Coletivo é nulo por transgressão às Leis que disciplinavam a política salarial da época. Porém, como alegado acima, a Lei vigente à época da assinatura do Acordo Coletivo não impedia concessão de reajustes salariais.

E a Lei nº 8.178/91, que vedou reajustes salariais, é posterior ao Acordo Coletivo, pois editada somente em março de 1991.

Se a Lei 8.178/91, que proibiu reajustes salariais, foi editada somente em março de 1991, quando o Acordo Coletivo estava já vigorando, não atingiu o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

E mais. Se, de fato, o Acordo Coletivo transgrediu as leis vigentes à época, a parte interessada deveria ingressar com o competente processo visando a declaração de nulidade do Acordo, nos termos do artigo 623, da CLT, que assim estabelece:

"Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômica-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. Na hipótese deste

6 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes



artigo, a nulidade será declarada, ofício ou mediante representação, Ministro do Trabalho, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento."

A nulidade daquela norma, portanto, caso tivesse contrariado a política salarial da época, haveria de ser declarada pela Justiça do Trabalho através do competente processo judicial. O mesmo se aplicando ao Termo Aditivo que, alega, não observou as prescrições da CLT. A RECLAMADA, entretanto, se absteve de qualquer providência neste sentido.

E podemos verificar, ainda, da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, ser nula a disposição do Acordo que contrarie a política salarial vigente. Conclui-se, daí, estar-se referindo aos Acordos firmados na vigência da Lei, não se aplicando quando a Lei for editada na vigência do Acordo ou Convenção Coletiva.

Não há, pois, Egrégia Junta, qualquer nulidade a ser declarada em relação ao Acordo Coletivo de Trabalho noticiado na inicial, pois perfeitamente válido e regular, e, por consequência, também seu Termo Aditivo, tendo-se em conta especialmente o disposto no artigo 623, da CLT.

3) Quanto ao mérito, igualmente merecem total rejeição as alegações da empresa RECLAMADA.

Alega a empresa a ocorrência da prescrição, relativamente ao Acordo Coletivo de Trabalho, quanto aos reajustes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991.

7 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes



Porém, na hipótese, a norma que a RECLAMANTE pretende ver cumprida vigorou a partir de 30 de abril de 1991. Dessa forma, o marco inicial do prazo prescricional para se reclamar do não cumprimento da norma coletiva foi o dia 01 de maio de 1991.

Assim, não há prescrição a ser declarada, pois o interregno quinquenal terá seu termo em 30 de abril de 1996.

E mesmo que assim não fosse, a alegada prescrição não atingiria o reajuste, e conseqüentemente a diferença salarial, referente ao mês de março de 1991.

Ora, o salário do mês de março de 1991, com o conseqüente reajuste do Acordo Coletivo, tornou-se devido a partir do primeiro dia do mês de abril, sendo que nos termos da CLT a empresa tem até o quinto dia útil para efetuar o pagamento.

De conseqüência, o direito ao salário reajustado do mês de março de 1991 seria alcançado pelos efeitos da prescrição somente em abril de 1996.

Assim, não há falar em prescrição relativa ao mês de março de 1991.

4) Alega a RECLAMADA a inexigibilidade do índice de reajuste salarial relativo ao mês de maio/91, por ter o instrumento coletivo vigorado somente até o mês de abril do mesmo ano.

Ainda sem razão a contumaz descumpridora da legislação trabalhista, pois nada impede que um pacto coletivo de trabalho estipule reajuste salarial para além de sua vigência.

8 Luiz Otávio Bertoso Reis
Francisco de Assis da Silva Lopes



Quanto aos 58,17%, o instrumento normativo é claro ao estabelecer o direito de reconhecimento da empresa de ser devido tal índice de reajuste. **Reconhece!** Porém, a forma de sua aplicação sobre os salários haveria de ser negociada na vigência do Acordo Coletivo. Entretanto, não se verificou a negociação.

Embora não tenha sido objeto de negociação, deve aquele índice ser aplicado sobre o salário do RECLAMANTE, vez que a falta de negociação se deu por culpa exclusiva da empresa RECLAMADA.

E neste caso, como a empresa reconheceu o índice de reajuste devido, não se trata de mera expectativa de direito, pois o direito àquele índice de reajuste foi devidamente adquirido com a assinatura do instrumento coletivo de trabalho, no qual a empresa reconheceu o direito dos empregados àquele reajuste.

Portanto, devidos os índices de reajustes atacados pela empresa.

5) Informa a RECLAMADA ter concedido abono no mês de abril e reajustes salariais a partir do mês de setembro de 1991, os quais absorveram os reajustes pleiteados pela RECLAMANTE.

Ora, abono não é reajuste salarial e os reajustes salariais concedidos pela RECLAMADA, como ela mesmo informa na peça de defesa, nada mais são do que os reajustes determinados pela Política Salarial determinada pelo Governo, e em nada se relacionam com os reajustes previstos no instrumento coletivo.

A empresa não concedeu o abono e os reajustes determinados pela política salarial da época

9 luiz otávio bertoze reis
 francisco de assis da silva lopes

- advogados -



como sendo os reajustes do Acordo Coletivo em questão. Tanto que os atos da RECLAMADA concedendo o abono e os reajustes (Resoluções constantes de fls. 92, 145, 151, 157, 163, 165 e 171, e as tabelas salariais que as acompanham), fazem referências expressas às leis da política salarial governamental.

Assim, é obra de pura má-fé alegar ter concedido os reajustes previstos no Acordo Coletivo a partir do mês de setembro de 1991.

Merecem rejeição, portanto, aquelas alegações.

6) Relativamente ao décimo terceiro salário do ano de 1994, pleiteado a título de verba rescisória, alega a RECLAMADA seu pagamento, informando de recibo comprovando-o.

Porém, o documento de fls. 177, com o qual a RECLAMADA pretende provar o pagamento do 13º de 1994, não se presta ao fim por ela pretendido.

Ora, aquele documento não está assinado pela RECLAMANTE, o que comprova que não recebeu a merecida gratificação natalina naquele ano.

Mas há outros indicativos a demonstrar que aquele documento não reflete o pagamento do 13º salário em questão.

Vejamos, Egrégia Junta, que o tipo de contracheque utilizado pela empresa a partir do mês de maio de 1993, conforme documentos de fls. 43/45, é totalmente diferente do contracheque fotocopiado às fls. 177.

10 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes

- advogado -



Ora, porque a RECLAMADA modificou o tipo de contracheque justamente para aquele pagamento. Não faz sentido.

Outro aspecto é o valor do salário base. O salário base da RECLAMANTE referente ao mês de novembro de 1994 foi de R\$ 1.094,80, conforme faz prova o documento de nº 02, de fls. 45.

Já o salário base lançado no documento de fls. 177 é de R\$ 1.066,24, ou seja, R\$ 28,56 menor que o do mês de novembro. Teria a RECLAMANTE sofrido redução salarial? Não poderia.

E há, ainda, o fato de não ter sido lançado naquele pseudo contracheque de fls. 177, o valor correspondente ao Adicional por Tempo de Serviço, verba lançada em todos os demais contracheques.

Assim, Egrégia Junta, não há como conferir veracidade à alegação de pagamento do 13º salário de 1994, ficando impugnada a fotocópia de contracheque constante de fls. 177.

7) Quanto ao FGTS, a RECLAMADA tenta fazer crer que a RECLAMANTE aponta ausência de depósitos apenas a partir de maio de 1993, e afirma "absoluta regularidade nos depósitos até o mês de agosto de 1994".

Porém, a RECLAMANTE afirma das irregularidades nos depósitos fundiários por todo o período laboral, e não apenas a partir de maio de 1993. O que a obreira afirmou foi que a partir do mês de maio/93 a empresa deixou de consignar nos contracheques o valor da verba fundiária, o que pode ser comprovado através dos contracheques de fls. 43/45.

11 luiz otávio bertoze reis
 francisco de assis da silva lopes

- advogados
Fls. 9/2
Trib. de Rec. do Trabalho
Parecer
Sec. Exec.

E quanto aos documentos juntados à peça de defesa, relativos ao FGTS, provam o contrário afirmado na contestação, pois deles se verifica que não constam os depósitos dos meses de outubro e novembro de 1993, e junho, julho e agosto de 1994.

Conseqüentemente, não se verifica a "absoluta regularidade nos depósitos até o mês de agosto de 1.994", como alegou a RECLAMADA.

E mesmo que se verificasse a regularidade até agosto de 1994, ainda assim estariam faltando os depósitos referentes aos meses de setembro a dezembro de 1994, quando a RECLAMANTE rompeu o vínculo empregatício.

E daqueles documentos se pode verificar, ainda, outras irregularidades.

Relativamente ao mês de dezembro de 1993 consta apenas a Guia de Recolhimento, fls. 179, faltando a Relação de Empregados. Assim, aquela GR nada prova quanto ao valor devido à RECLAMANTE.

Nas Relações de Empregados relativas aos meses de maio de 1994 (fls. 187) e julho de 1993 (fls. 191), não consta o nome da RECLAMANTE, o que leva a crer não ter sido depositado o valor a que tem direito.

E na RE do mês de janeiro de 1994 (fls. 193), não foi consignado o valor devido à RECLAMANTE.

Verifica-se, pois, Egrégia Junta, que os depósitos fundiários em nome da RECLAMANTE estão, sim, irregulares, devendo a empresa RECLAMADA ser condenada a depositar os valores referentes aos meses

12 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes

- advogados



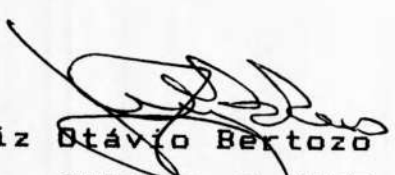
que não comprovou nos autos o competente recolhimento,
como de direito.

Por todo o exposto, a RECLAMANTE
ratifica por inteiro os termos da inicial, requerendo
a total procedência da ação e conseqüente condenação da
RECLAMADA em todos os pedidos formulados na peça
vestibular, como de direito, vez que a peça de defesa
e os documentos a ela anexados em nada alteram, mesmo
que em parte, os direitos postulados na inicial.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 02 de maio de 1996.

pp/


Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ. MATO GROSSO.



TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 561/96.

Aos treze (13) dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:08 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM.Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **ROSIMEIRY GOMES PORTELA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos de nº 561/96, etc...

I. RELATÓRIO

ROSIMEIRY GOMES PORTELA, reclamante, por advogado, fl. 14, ajuizou Reclamação Trabalhista face ao **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada, alegando admissão em 22.03.88, engenheira civil; rescindido o contrato a pedido em 19.12.94, pendem verbas rescisórias, devida indenização de licença prêmio, que Sindicato da categoria convencionou com a reclamada acordo coletivo de trabalho e termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo não foi honrado pela reclamada; o FGTS não foi recolhido; com base nestes fatos e direitos postulou as verbas elencadas às fls. 11/12, e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 15/45.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 50/67, alegando preliminares de nulidade contratual, nulidade do acordo coletivo de trabalho e termo aditivo, no mérito, alegou prescrição, que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através de resoluções sucessivas antecipações salariais, nada sendo devido; o FGTS foi recolhido até o mês de agosto de 1994..

217
8

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 68/200, manifestando-se a reclamante, fls. 202/213.

Dispensados os depoimentos das partes.
As partes não apresentaram testemunhas.
Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Oportunamente argüida.

Acolhe-se.

Prescrita pretensão anterior a 27.03.91. Extingue-se o processo com julgamento do mérito anterior a este período, com espeque no artigo 269, IV, CPC.

NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO.

A reclamada alegou que o contrato de trabalho firmado com a reclamante é nulo de pleno direito, posto afrontar a Constituição Federal, ante a não admissão da obreira através de Concurso Público.

A reclamante foi admitida em 22.03.88, sob a égide da Carga Magna de 24 de janeiro de 1967, e posteriores Emendas Constitucionais.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, e, por conseguinte tão somente após ao advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigido o concurso público para admissão de pessoal, no âmbito da Administração Pública indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, § 2º, artigo 99, CF/69. Sem razão a reclamada.

RESCISÃO CONTRATUAL

A reclamante alegou pedido de demissão em 19 de dezembro de 1994, contudo, pendem as verbas rescisórias até a presente data. A reclamada não impugnou especificamente a resolução do contrato de trabalho; declinou apenas que o 13º salário de 1994 foi quitado. Quanto a essa parcela a MM. Junta presta não presta eficácia jurídica ao documento de fl. 177, posto que sequer consta assinatura da obreira.

No mais, inexistem prova de quitação das verbas postuladas em decorrência da rescisão contratual. Defere-se - saldo de salário - 19 dias, relativos ao mês de dezembro de 1994, em dobro, artigo 467, CLT, ante a inexistência de controvérsia, 13º salário 12/12 de 1994, férias proporcionais - 09/12, mais 1/3, multa do artigo 477, § 8º, CLT.

Deverá a reclamada proceder a respectiva baixa na CTPS da reclamante constando a data de 19 de dezembro de 1994, sob pena de fazê-lo a Secretaria dessa E. Junta. A reclamante deverá dispor a sua CTPS na Secretaria dessa E. Junta até dez dias após o trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de resolver-se a obrigação de fazer.

Defere-se a indenização da licença prêmio - dois salários básicos. O suporte jurídico da autora está consubstanciado em cláusula

2

convencional, fl. 27, CCT de 90/91, cuja eficácia desse instrumento normativo sofrerá doravante análise.

REAJUSTES SALARIAIS

A reclamante postulou os percentuais de reajustes previstos no Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de janeiro de 1991 até maio de 1991.

Mister, **prima facie**, breve digressão à tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade a análise da **questio juris**.

A reclamada argumentou que por ocasião da celebração do Termo Aditivo, suporte do pedido do autor, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio/90, respectivamente 84,32% e 44,80%. Portanto, sem efeitos jurídicos o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculador do ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não retira das partes convenientes na formalização de ato jurídico o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234 e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os *"Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas"*, in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Abstrai-se do V. Acórdão, TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, **verbis**:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."



TRT 28ª Reg. Fl. 219 8

Ainda que assim não o fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho. Este foi aceito e assinado pelas partes convenientes e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo não judicial, cuja eficácia jurídica só é desconstituída através da competente ação anulatória de ato jurídico. Frise-se, até que não se tenha comando cogente jurisdicional suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT), do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl.32, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. In casu foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional da reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91. A reclamante postulou os reajustes a partir de janeiro de 1991.

As diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados são devidas a partir de 27.03.95 - 94,57%; 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

A reclamante postulou reposição salarial a partir de janeiro de 1991. A pretensão obreira esbarra-se até 27 de março de 1991 no instituto da prescrição.

Merece, breve digressão a Resolução nº 18/91, citada pela reclamada, eis que vigente a época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Inexistem nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178, concedendo abonos legais.

Não cuidou a reclamada de juntar aos autos comprovantes de pagamentos, inviabilizando a análise se realmente foram concedidos os abonos salariais, sem integração destes à remuneração do obreiro, inviabilizou, ainda, a análise se fora concedido o reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), no mês de maio/91 e se este fora concedido a título de abono, sem integração a remuneração do obreiro, e, com efeitos retroativos a 1º de abril de 1991.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais de 94,57% a partir de 23 de março de 1991, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente. observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., ou seja, até maio de 1991, compensando-se os reajustes pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamentos da reclamante que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença, compensando-se todos os reajustes salariais, antecipações

salariais, de forma integrativa na remuneração da reclamante, evitando-se **bis in idem**.

Refletem as diferenças salariais, se percebidas nas verbas adiante, de acordo com os comprovantes de pagamentos ou fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação da sentença, no interregno de 27.03.91 a 31.05.91, nas férias, horas extras, 13º salários, adicional por tempo de serviço.

Refletem as diferenças salariais FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que não configurada a hipótese de movimentação, ante o pedido de demissão. O **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante, devidamente comprovados nos autos.

Indefere-se o percentual de reajuste de 58,17% no mês de abril de 1991, ante a inexistência de suporte legal. O reconhecimento do índice relativo a perda salarial de 1989, não tem eficácia coativa pretendida pela reclamante. O percentual postulado não foi objeto de negociação, e, porquanto inexistente cláusula normativa a amparar a pretensão obreira.

FGTS

A reclamante alegou que a reclamada não recolheu corretamente o FGTS durante a vigência do pacto laboral. A reclamada comprovou parte do período, fls. 179/200. A reclamante acusou, fls. 212, a existência de pendência a esse título, notadamente nos meses de dezembro de 1993, junho, julho e agosto de 1994.

A reclamada conforme abstrai-se dos documentos de fls. 97/101, firmou termo de confissão de dívida do FGTS em atraso.

Exsurge dos autos, pois, existir de fato irregularidade relativos aos depósitos fundiários.

Assim defere-se o pedido da autora, cujo total que restar apurado a esse título, deverá ser destacado do **quantum** condenatório e ser depositado na conta vinculada da autora, posto não configurada a hipótese legal.

O FGTS deferido é no percentual de 8% (oito por cento) incidentes sobre a remuneração quitada durante toda a relação empregatícia, inclusive as verbas aqui deferidas, exceto férias, dobra salarial, e multa rescisória. A liquidação processar-se-á da seguinte forma: *a Secretária dessa Egrégia Junta, após o trânsito em julgado dessa decisão, deverá expedir ofício a CEF solicitando extrato analítico da conta vinculada da reclamante, inclusive quanto aos depósitos a favor desta, no parcelamento da dívida, enviando-lhe cópia dos documentos de fls. 98/101; a reclamada deverá fornecer fichas financeiras relativas ao período de vigência do pacto. Com vistas a esses documentos, para os meses em que não foram efetuados os depósitos, esses são devidos no percentual de 8% (oito por cento).*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5884/70, indevidos honorários advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 3ª Junta

Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, para, no mérito, acolher a prescrição quinquenal, para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, no período anterior a 27.03.91, exceto quanto ao pedido de recolhimentos dos depósitos fundiários e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão da reclamante **ROSIMEIRY GOMES PORTELA**, reclamante condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de 27.03.91, incidentes sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% a partir de abril/91, incidentes sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de abril/91; as diferenças e reflexos destas estão limitadas até **maio/91**, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação, saldo de salário - 19 dias, relativos ao mês de dezembro de 1994, em dobro, artigo 467, CLT, ante a inexistência de controvérsia, 13º salário 12/12 de 1994, férias proporcionais - 09/12, mais 1/3, multa do artigo 477, § 8º, CLT, e FGTS no percentual de 8%, indenização de licença prêmio - 02 salários.

Deverá a reclamada proceder a respectiva baixa na CTPS da reclamante constando a data de 19 de dezembro de 1994, sob pena de fazê-lo a Secretaria dessa E. Junta. A reclamante deverá dispor a sua CTPS na Secretaria dessa E. Junta até dez dias após o trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de resolver-se a obrigação de fazer.

O quantum apurado a título do FGTS deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante, posto que não configurada a hipótese legal para movimentação, devidamente comprovado nos autos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquide-se por cálculos.

Proceda-se a compensação.

Observe-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sujeitas a complementação final.

A Secretaria deverá após o trânsito em julgado dessa sentença e antes do ato da nomeação de perito contábil, observar os estritos parâmetros determinados na fundamentação quanto ao FGTS.

Cientes as partes, E. 197, C.TST.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

[Assinatura]

[Assinatura]
6
Aécio de Moraes de Moraes
Adv. Associado
Representante dos Empregadores

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

J. Recebo o R. O.
À parte contrária, **prazo**
e fins legais.

144-23 / 05 / 96

3/05/96
Hony

João Carlos Pileiro de Souza

processo n.º 561/96

ROSIMEIRY GOMES PORTELA.

por seu advogado abaixo assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, perante essa Egrégia Junta, não se conformando com parte da r. sentença de fls. 216/221, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para RECORRER ORDINARIAMENTE ao Egrégio TRT/23, requerendo a remessa dos autos àquela Superior Instância, para os devidos fins e efeitos de direito.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 17 de maio de 1996.

pp /

Luiz Otávio Bertozo Reis

- OAB/MT nº 3038 -

2

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



RECURSO ORDINÁRIO

recorrente: ROSIMEIRY GOMES PORTELA

recorrida: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

processo: reclamação trabalhista nº 561/96, da
Eg. 3ª JCJ de Cuiabá/MT

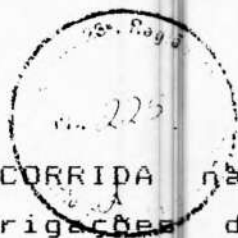
RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMÉRITOS JULGADORES,

A RECLAMANTE RECORRENTE foi admitida aos quadros de pessoal da empresa RECLAMADA RECORRIDA em data de 22 de março de 1988, para o cargo e as funções de ENGENHEIRA CIVIL, sendo que seu contrato de trabalho foi rescindido, a seu pedido, em 19 de dezembro de 1994.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



Ocorre, porém, que a RECORRIDA não observou, e não cumpriu, suas obrigações de empregadora, levando a RECORRENTE a ingressar com esta reclamação trabalhista pleiteando diferenças salariais e seus reflexos legais, além das verbas rescisórias.

A empresa reclamada RECORRIDA não cumpriu integralmente o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1990/1991, que estabeleceu reajustes salariais até o mês de maio do ano de 1991. Os reajustes salariais previstos por aquela norma coletiva foram concedidos somente até o mês de dezembro de 1990.

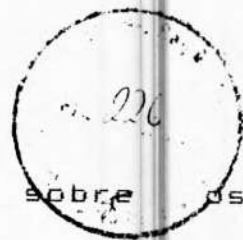
Não tendo a empresa cumprido integralmente o instrumento coletivo de trabalho, ingressou a ora RECORRENTE com a presente reclamatória requerendo os reajustes negados pela empresa e as conseqüentes diferenças salariais advindas da aplicação dos reajustes sobre seus salários, além, é claro, dos reflexos legais sobre as demais verbas.

Processada a ação, a r. sentença recorrida julgou procedente em parte a reclamação, deferindo à obreira parte do pleiteado na peça inicial.

Entretanto, Egrégio Tribunal, a r. sentença recorrida é de ser parcialmente reformada por essa Corte, pois não deferiu tudo o que de direito da RECLAMANTE RECORRENTE.

1) A empresa RECLAMADA cumpriu com o disposto no instrumento normativo somente até o mês de dezembro/90, deixando de conceder a seus empregados os reajustes salariais estabelecidos pelo mesmo instrumento para os meses de janeiro (3%), fevereiro (14,57%), março (95%), abril (19,40%), e maio (44,80%), todos do ano de 1991, e mais 58,17% sem mês

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



previamente definido para aplicação sobre os
salários de seus empregados.

Assim, o pleito da inicial desta ação abrangeu os reajustes previstos naquele instrumento e as diferenças salariais advindas da aplicação dos reajustes, desde o mês de janeiro de 1991 até o último salário percebido pela RECORRENTE, e os reflexos dos reajustes nas verbas rescisórias e em todas as demais verbas, como férias, décimos terceiros salários, gratificações, adicionais, e o que mais esteja consignado em seus contracheques (letras g e i do pedido, fls. 10 da inicial).

A r. sentença, acertadamente, rechaçou todas as alegações da defesa, e deferiu à obreira RECORRENTE os reajustes salariais não atingidos pela prescrição (exceto o índice de 58,17%), assim como as diferenças salariais e seus reflexos legais.

Ocorre, entretanto, que a r. sentença não reconheceu direito a todas as diferenças salariais, limitando o direito da obreira ao mês de maio de 1991, em flagrante injustiça à RECORRENTE.

O fundamento para tal decisão foi o Enunciado 322, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, assim asseverando a r. sentença:

"Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais de 94,57% a partir de 23 de março de 1991, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente, observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E. 322, C. TST., ou seja, até maio de 1991," ... (fls. 219, último parágrafo)

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



Portanto, as diferenças salariais deferidas à RECORRENTE se limitaram às referentes aos meses de março, abril e maio de 1991, embora o pleito inicial abrangesse até o último salário percebido e as verbas rescisórias.

A parte dispositiva daquela r. sentença também foi enfática ao limitar as diferenças ao mês de maio de 1991.

Dessa forma, restaram indeferidas as diferenças salariais a partir do mês de junho daquele ano, estabelecendo a r. sentença, implicitamente, a redução salarial a partir de junho/91, vez que, se não são devidas diferenças salariais é porque estas não existem, e se não existem estarão corretos os salários recebidos a partir de então, que, obviamente, são menores que os salários dos meses de fevereiro, março, abril e maio/91, sobre os quais foram deferidos e incidirão os reajustes da norma coletiva de trabalho.

Ora, restou comprovado nos autos, através da própria defesa e dos documentos e ela acostados, que a empresa RECORRIDA foi conceder reajuste salarial a seus empregados somente no mês de setembro de 1991, e em cumprimento à Política Salarial ditada pela Lei 8.178/91. O que significa que, ainda em agosto/91, o salário da RECORRENTE era o mesmo do mês de dezembro de 1990.

Se a r. sentença defere diferenças salariais somente até o mês de maio/91, verificar-se-á redução salarial a partir do mês de junho/91.

Ora, o disposto na norma coletiva de trabalho em questão não visava, obviamente, retornar o valor dos salários ao *status quo ante* após a concessão dos reajustes nela previstos. Se nenhum



outro Acordo Coletivo de Trabalho, a vigorar a partir do término daquele, estabeleceu reajuste salarial sobre o salário devido no mês de maio/91, os salários do mês de junho em diante serão idênticos ao do mês de maio, não podendo retornar ao valor do salário do mês de dezembro/90.

A se manter a r. sentença da forma que está, a partir do mês de junho/91 o valor do salário base da RECORRENTE estará idêntico ao do salário base de dezembro/90.

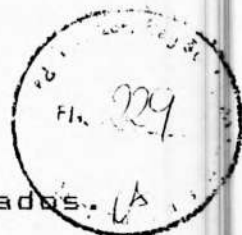
Não há dúvida de que não há outro Acordo Coletivo de Trabalho firmado para vigorar após o Acordo 1990/1991 em questão. E não há dúvida de que a empresa RECORRIDA manteve congelados os salários de seus empregados até o mês de setembro de 1991, quando, conforme restou comprovado pela contestação e documentos a ela acostados, começou a obedecer as Políticas Salariais ditadas pelas Leis Federais 8.178/91 e 8.222/91.

E, veja, Egrégio Tribunal, que os reajustes concedidos a partir de então foram apenas os determinados pelas leis, ou seja, meras antecipações salariais para se manter o poder aquisitivo do salário, face os índices inflacionários da época.

Aumento salarial real, de fato, não se verificou nenhum.

Portanto, nem mesmo compensação de reajustes deverá se efetuar, pois caso a empresa tivesse cumprido com o Acordo Coletivo objeto desta ação, ainda assim estaria obrigada a observar o disposto naquelas leis e conceder as antecipações salariais, conforme índices inflacionários (foi o que fez a partir de setembro/91), para recompor o poder

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



aquisitivo dos salários de seus empregados.

A compensação de índices de reajustes somente poderá se verificar com aqueles concedidos espontaneamente pela empresa e que visaram um aumento real de salário, que não sejam as antecipações e reajustes da Política Salarial que tinham por objeto apenas recompor o poder aquisitivo do salário.

E o Enunciado 322, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, não tem aplicação ao caso em análise. Assim estabelece aquele Enunciado:

"Diferenças salariais. Planos Econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria."

Vários são os motivos deste Enunciado não ter aplicação ao presente caso.

Primeiramente, veja-se que faz referência expressa aos planos econômicos. Os planos econômicos governamentais estabeleceram gatilhos e URP's para recomposição salarial. E o Acordo Coletivo de Trabalho que o RECLAMANTE RECORRENTE quer ver cumprido, não prevê qualquer reajuste salarial com base em gatilhos e URP's. Assim, já aí estará descartada sua aplicação.

E, por outro lado, se o empregador não concedeu os gatilhos e URP's determinados pela lei, na data-base da categoria o Acordo ou Convenção Coletiva, a vigorar a partir de então, determinaria a recomposição salarial englobando as antecipações não concedidas pelo empregador.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



Este é o espírito daquele Enunciado, pois as categorias obreiras organizadas não permitiriam a não recomposição salarial na data-base, recomposição que englobaria os reajustes não concedidos e as perdas do período anterior. Assim, correto que as diferenças salariais encontrem limite na data-base, pois com a recomposição determinada por um novo instrumento normativo, não haverá mais diferença salarial.

Mas na hipótese da presente ação, não se verificou um novo instrumento coletivo de trabalho estipulando reajustes a fim de compensar os não concedidos na vigência do instrumento anterior, e os salários permaneceram com o mesmo valor até que, em setembro de 1991, a empresa RECORRIDA resolveu cumprir com a Política Salarial ditada pela Lei 8.178/91.

Conseqüentemente, não podem ter limite no mês de maio/91 as diferenças salariais pleiteadas pela RECLAMANTE RECORRENTE.

Após o Acordo Coletivo 1990/1991, fundamento desta ação, a empresa jamais firmou outro Acordo Coletivo de Trabalho. E a própria empresa reconhece na peça de defesa: passou a conceder reajustes salariais somente a partir do mês de setembro de 1991, atendendo a Política Salarial Governamental.

Portanto, o Enunciado 322 não pode ter aplicação ao presente caso, e as diferenças salariais são devidas até o último salário percebido pela RECORRENTE, pois nenhum outro reajuste englobou os reajustes não concedidos da norma coletiva de trabalho 1990/1991.

Requer a RECORRENTE, pois, a esse Egrégio Tribunal, seja reformada a r. sentença nessa parte para o fim especial de deferir as diferenças

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



salariais que forem apuradas até o último salário, com reflexos nas verbas rescisórias e demais verbas de direito da RECORRENTE.

2) Outro ponto a merecer reforma na sentença recorrida é o indeferimento do índice de reajuste de 58,17%.

A empresa RECORRIDA reconheceu o direito dos empregados a uma reposição salarial de 58,17%, referente ao restante das perdas salariais verificadas no ano de 1989, e se comprometeu a negociá-la na vigência daquele instrumento normativo.

É o que consta do subitem 1.6, do Acordo Coletivo de Trabalho de fls.

A r. sentença, porém, indeferiu aquele percentual por inexistência de suporte legal, asseverando que o reconhecimento das perdas por parte da empresa não tem eficácia coativa, já que não foi objeto de negociação.

Ocorre, porém, que não é o índice percentual (58,17%) que seria objeto de negociação, mas sim a forma de aplicação daquele índice sobre os salários dos empregados da RECORRIDA.

Veja-se que o item 01 do Acordo Coletivo de Trabalho estabelece diversos índices de reajustes salariais a serem aplicados sobre os salários a partir do mês de abril/90. Dando seqüência ao detalhamento daqueles índices, no subitem 1.6 daquele instrumento a empresa RECONHECE ser devido o percentual de 58,17%, referente ao restante das perdas salariais de 1989.

Ora, se a empresa reconheceu aquele

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



índice, não é o índice que deverá ser negociado, mas sim a forma de sua aplicação aos salários, integral ou parcelada.

Uma vez que não se verificou a negociação determinada pelo Acordo Coletivo, e houve o reconhecimento do percentual, deverá ele ser aplicado sobre o salário da RECORRENTE.

Se não se verificou a negociação para concessão daquele índice de reajuste, não foi por culpa da RECORRENTE. Conseqüentemente, não pode ela arcar com os prejuízos decorrentes da inércia da empresa. Principalmente se a empresa reconheceu ser devido aquele reajuste.

Assim, deve a r. sentença ser reformada também nessa parte, a fim de ser deferido o índice de reajuste de 58,17% a incidir sobre o salário do mês de abril/91, último mês de vigência da norma coletiva de trabalho que o estipulou, e as diferenças salariais conseqüentes.

3) Estes os pontos merecedores de reforma na r. sentença recorrida, para os quais a RECORRENTE requer a competente análise e provimento por parte desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Por todo o exposto, vem a RECORRENTE, respeitosamente, à presença desse Egrégio Tribunal, para requerer o recebimento deste recurso e, uma vez analisados os fatos e o direito, digne-se de provê-lo para o fim especial de deferir também a aplicação do índice de reajuste salarial de 58,17%, e também as diferenças salariais a partir de junho/91,

11

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

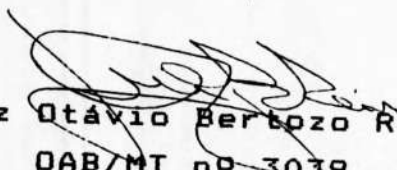


advindas da aplicação de todos os índices de reajustes deferidos, e a serem apuradas até o último salário recebido, cujo valor, devidamente reajustado, deverá servir de base para cálculo das verbas rescisórias, e deferir, ainda, a integração aos salários, para todos os fins, dos índices de reajustes salariais deferidos nesta ação, condenando a empresa RECORRIDA aos respectivos pagamentos, como de direito.

Se assim esse Egrégio Tribunal decidir e deferir, estará, mais uma vez, certamente, julgando com a costumeira homenagem à JUSTIÇA.

Cuiabá, 17 de maio de 1996.

pp/


Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

DER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ - CUIABÁ MT
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

T.Nº: 01.991

(RECLAMADO)

14/06/96

PROCESSO Nº: 00561/96.

RECLAMANTE ROSIMEIRY GOMES PORTELA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/06/96

Paulo Roberto Ferreira Rodrigues
Diretor de Secretaria

21/06

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 3ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Processo nº 561/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ
029243
JUL 96 01 15 48
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ROSIMEIRY GOMES PORTELA**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 01 de julho de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
AB/MT., 2.597

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - ROSIMERY GOMES PORTELA

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A Recorrente, irresignada especificamente com a limitação temporal ao pagamento das diferenças salariais deferidas pela respeitável sentença, vem interpor o presente recurso ordinário, requerendo a incorporação dos reajustes aos salários ao longo do percurso de cinco (05) anos, transpondo a vigência de 04 (quatro) Acordos Coletivos celebrados no período.

Todavia, ao deferir a aplicação dos reajustes e reflexos até o limite do biênio que pôs fim à vigência do acordo celebrado em abril de 1.990, o MM Julgador singular agiu sob os auspícios da plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, sommente, o primeiro entre todos, o de Justiça.

Se o tema sujeito a revisão já por si fenece, natimorto, pela cabal isenção de respaldo legal, causa espécie a provocação à reforma sentencial como questão de fundo, pois enviada à instância superior sem ostentar o mérito da legitimidade material, e plenamente atingido pela preclusão lógica.

Com efeito, a Autora pretende ver protraídos os efeitos do pacto firmado para além do que este pode ter vigor, brandindo o débil argumento de que o contrato ainda vige, e que as perdas salariais incorporam-se aos salários pelo tempo em que o respectivo contrato de trabalho permanecer.

A existência do dispositivo legal que arrima o suposto direito não foi apontada de forma cabal e inconcussa pelo recorrente, como, aliás, nem poderia, e os digestos trabalhistas não dão quaisquer vestígios de eventual concessibilidade desse pleito.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

“O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91”.

O MM. Juiz *a quo*, certificando-se da inocorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente determinou a inclusão do cálculo das diferenças até maio de 1.991, o que, a par de favorecer a irresignada Recorrente, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, # 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, verbis, versa:

“# 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

Já pelo exposto a proposição deduzida no recurso se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (TST-SÚMULA 277).

Ora, ínclitos Julgadores, não existe a possibilidade jurídica da incorporação definitiva, que opera por si mesma e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos têm vigência definitiva, é ainda mais notável na perlanga de cunho econômico-salarial, haja vista que a única exceção que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordos coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI da Constituição de 1.988, verbis:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Omissis

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em Convenção ou Acordo Coletivo”

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION afirma, em sua obra COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO 20ª Edição, 1.995:

“O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção coletiva, facilitando-a e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram...”

A seguir, o louvado mestre cita duas exceções, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical celebrante de diversos acordos com a Recorrida, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis, pois, o completo triduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

Isto posto, reesta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, a Recorrente ou o sindicato que a representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição a época e modo certos, inúmeros meios para, se assim o entendessem justo, buscar reajustes salariais.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes, se fosse o caso.

Possível ainda seria consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior. Todavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre a Recorrente e a Recorrida, inexistiu respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão. Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo a Recorrente, às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que a mesma intenta fazer vingar.

Melhor sorte não tem a Recorrente quando, de forma canhestra, e até risível, que bem demonstra quão emulativo é o seu espírito, pretende haurir para si as benesses em que se constituiriam a aplicação do índice de 58,17% (cinquenta e oito vírgula dezessete por cento) também à guisa de reajuste salarial.

Ora, como sobejamente cediço, o acordo coletivo, como qualquer outra contratação bilateral, é lei entre as partes. Para que esse *status* formal e legalmente se perfeça, no entanto, a acordância tem que deixar assente todos os seus contornos, de forma clara e definitiva para que se lhe dê condições normais de exigibilidade.

No presente caso absolutamente não houve essa estipulação. Em nenhum momento se definiu a obrigação da Recorrente em conceder reajustes salariais àquele título, quedando esse pretensão direito ao

sabor do surgimento de oportunidade outra, de diferente e incerta pauta de negociação, em que situação de viabilidade financeira da Recorrente, situação que não se materializou, permitisse a discussão dessa outorga.

Sendo assim, o máximo que se poderia atribuir à Reclamante quanto aos célebres 58,17% de reajuste, haveria de ser mera expectativa de direito, esperança que jamais se cristalizou, fosse por simples negociação, fosse por norma cogente vinda da Justiça Laboral. Esse pleito igualmente deve ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a respeitável sentença objurgada nesse particular.

Devolvendo o recurso interposto a essa Corte todo o conhecimento da causa, reitera-se *in totum* os termos da peça de resistência produzida na instância *a quo* requerendo-se seja o Acordo Coletivo que originou a presente perlanga julgado nulo de pleno direito por contrariar frontalmente a política monetária do governo federal da época em que ajustado, bem como sejam acolhidas as arguições da plena nulidade do contrato de trabalho celebrado entre ambas as partes, para julgá-lo também nulo, por não haver sido precedido do indispensável concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37 da nossa Carta Política.

Essa Colenda Corte, assim julgando, estará distribuindo a almejada e indispensável justiça.

Cuiabá/Mt., 01 de julho de 1.996

Newton Ruiz da Costa e
OAB/MT., 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

05/06/97

NOT. Nº: 06.715

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº: **00561/96.**

RECLAMANTE ROSIMEIRY GOMES PORTELA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL. 261: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Em 30.05.97 - Wanderlei Piano da Silva - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 06/06/97 (22/7)

Diretor de Secretaria

Deol Bessa Vieira

Aux. Judiciária

CONTRATO ECT/DR/MT

I. B. T. 23ª R. - N° 1023

RECEBI

Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª J.C.J. DE
CUIABÁ - MT

REF. PROCESSO Nº 0561/96

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

1 JUL 16 04 16 034020

J.C.J. DE CUIABÁ

DURVAL VIEIRA DIAS, perito designado por esse MM. Juiz, conforme despacho de fls.261, vem respeitosa e apresentar os Cálculo de Liquidação, referente ao processo em epígrafe, em que são partes ROSIMERY GOMES PORTELA (reclamante) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (reclamado).

Outrossim, requer a vossa excelência que sejam arbitrados os honorários de peritagem judicial em R\$: 3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá - MT, 30 de Junho de 1.997


Durval Vieira Dias
PERITO
CRC/MT nº 4743-0-7

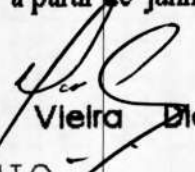
PROCESSO	0561/96
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
RECLAMANTE	ROSIMERY GOMES PORTELA
ADMISSAO	22.03.88
DEMISSAO	19.12.94
AJUIZAMENTO	27.03.96

RESUMO

Conforme r. sentença 3ª J.C.J. as fls. 215/220, . sem divergencia de votos acolher a prescrição quinquenal no período anterior a 27.03.91, exceto quanto ao FGTS, e julgar Procedente em parte os pedidos formulados por ROSIMERY GOMES PORTELA para condenar CODEMAT a pagar **Diferenças Salariais** de 94,57 % a partir de 27.03.91 incidente sobre o salário de fevereiro/91; 19,40 % a partir de abril/91 incidente sobre o salário de março/91 e 44,80 % a partir de maio/91 incidente sobre o salário de abril/91, as diferenças e seus reflexos deverão limitar-se ao mês de maio/91, **Saldo de Salário** 19 dias de dezembro/94 em dobro, **13 Salário/94** a razão de 12/12 avos, **Férias Proporcionais** - 09/12 avos mais 1/3 constitucional, **Artigo 477 da CLT**, **FGTS** no percentual de 8% e **Indenização** de 02 Licença Prêmio.

Inconformada , a reclamante recorre ordinariamente às folhas 222/232.

Resolveu o eg Tribunal do Trabalho, por unanimidade dar provimento ao recurso para determinar a incorporação das diferenças salariais a partir de junho/91.

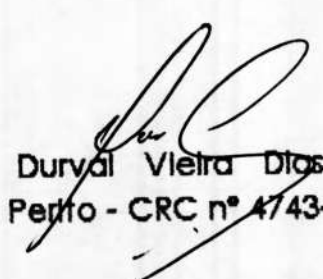

Durval Vieira Dias

PERITO
CRC/MT nº4743-0-7

PROCESSO = Nº 0561/96
RECLAMAD = COMPANHIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO - CODEMAT
RECLAMANT = ROSIMERY GOMES PORTELA
ADMISSÃO = 22.03.1988
DEMISSÃO = 19.12.94
AJUIZAMENT = 27.03.96

VERBAS DEFERIDAS

MÊS ANO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR ORIGINAL	Coef. Atual TRT 06/97	VALOR CORRIGIDO
	Item 01			
	Diferenças Salariais e Reflexos		(Conf. Anexo I)	18.242,32
	Item 02			
12.94	Saldo de Salário 19 Dias em dobro	1.553,18	1,49052509	2.315,02
12.94	13º / 94 - 12.12 avos	1.226,18	1,49052509	1.827,65
12.94	Férias Proporcionais 09.12 avos	919,64	1,49052509	1.370,74
12.94	1/3 de Férias	306,55	1,49052509	456,91
12.94	Multa Artigo 477	1.226,18	1,49052509	1.827,65
12.94	Licença Prêmio - 02 meses	2.452,36	1,49052509	3.655,30
SUB.TOTAL				29.695,60
JUROS (460 dias a partir do ajuizamento)				4.553,33
SUB.TOTAL				34.248,93
CORREÇÃO TR (0,6535 %)				223,82
TOTAL BRUTO A PAGAR				34.472,75
I.N.S.S. (respeitado teto de contribuição 11%)				113,45
I.R.R.F. (Aliqota de 25 % sobre o Sub-total da verbas deferidas)				7.108,90
TOTAL LÍQUIDO A PAGAR				27.250,40
FGTS 8 % a ser Depositado em Conta Vinculada (Conf. Anexo II)				403,95
TOTAL GERAL				27.654,35


 Durval Vieira Dias
 Perito - CRC nº 4743-MT

PROCESS = Nº 0561/96
 RECLAMA = COMPANHIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO - CODEMAT
 RECLAMA = ROSIMERY GOMES PORTELA
 ADMISSÃO = 22.03.1988
 DEMISSÃO = 19.12.94
 AJUIZAME = 27.03.96

ANEXO I - Diferenças Salariais e Reflexos

Mês/Ano	Salário	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Devida	Coef. Atual TRT 06/97	Diferença Atualizada
02.91	0,00	0,00		126.624,18			
03.91	126.624,18	94,57	246.372,67	126.624,18	119.748,49	0,00691312	827,84
04.91	246.372,67	19,40	294.168,96	126.624,18	167.544,78	0,00634639	1.063,30
05.91	294.168,96	44,80	425.956,66	126.700,00	299.256,66	0,00582291	1.742,54
06.91					299.256,66	0,00532259	1.592,82
07.91					299.256,66	0,00483652	1.447,36
08.91					299.256,66	0,00432025	1.292,86
09.91					299.256,66	0,00389948	1.107,09
10.91					299.256,66	0,00308882	924,35
11.91					299.256,66	0,00236655	708,21
12.91					299.256,66	0,00184282	551,48
13º Sal.					299.256,66	0,00184282	551,48
01.92					299.256,66	0,00146862	439,49
1.3 Férias					99.752,22	0,00146862	146,50
02.92					299.256,66	0,00111692	334,25
03.92					299.256,66	0,00094085	281,56
04.92					299.256,66	0,00077705	232,54
05.92					299.256,66	0,00064857	194,09
06.92					299.256,66	0,00053579	160,34
07.92					299.256,66	0,00043317	129,63
08.92					299.256,66	0,00035154	105,20
09.92					299.256,66	0,00028038	83,91
10.92					299.256,66	0,00022418	67,09
11.92					299.256,66	0,00018183	54,41
12.92					299.256,66	0,00014670	43,90
13º Sal					299.256,66	0,00014670	43,90
01.93					299.256,66	0,00011573	34,63
02.93					299.256,66	0,00009156	27,40
03.93					299.256,66	0,00007278	21,78
04.93					299.256,66	0,00005676	16,99
05.93					299.256,66	0,00004411	13,20
06.93					299.256,66	0,00003391	10,15
07.93					299.256,66	0,00002601	7,78
08.93					299,26	0,01950368	5,84
09.93					299,26	0,01448795	4,34
10.93					299,26	0,01061155	3,18
11.93					299,26	0,00779344	2,33
12.93					299,26	0,00569696	1,70
13º Sal					299,26	0,00569696	1,70
01.94					299,26	0,00402783	1,21

02.94	299,26	0,00287990	0,86
03.94	299,26	0,00203024	0,61
04.94	299,26	0,00139086	0,42
05.94	299,26	0,00094978	0,28
06.94	0,11	1,77837778	0,19
07.94	0,11	1,69327139	0,19
08.94	0,11	1,65793743	0,18
09.94	0,11	1,61846153	0,18
10.94	0,11	1,57813851	0,17
11.94	0,11	1,53334937	0,17
12.94	0,11	1,49052509	0,16

SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

14.281,77

Reflexos :

13º Salário

1.190,15

Férias

1.190,15

1/3 de Férias

396,72

FGTS 8 %

1.142,54

Multa 40 % FGTS

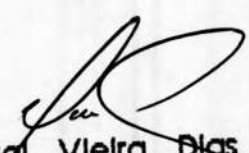
457,02

Total dos Reflexos

3.960,55

TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS MAIS REFLEXOS

18.242,32


Durval Vieira Dias
Perito - CRC nº 4743-MT

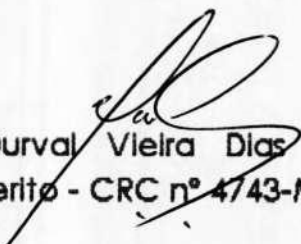
PROCESSO = Nº 0561/96
RECLAMADO = COMPANHIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO - CODEMAT
RECLAMANT = ROSIMERY GOMES PORTELA
ADMISSÃO = 22.03.1988
DEMISSÃO = 19.12.94
AJUIZAMENT = 27.03.96

ANEXO II - FGTS 8 % A ser Depositado

MÊS ANO	BASE DE CALCULO	FGTS (8 %)	INDICE ATUALIZAÇÃO	FGTS CORRIGIDO
12.93	213.095,30	17.047,62	0,00569896	97,12
06.94	722,61	57,81	1,77837778	102,81
07.94	730,02	58,40	1,69327139	98,89
08.94	792,67	63,41	1,85793743	105,14

TOTAL A SER DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA 403,95

Obs. Calculado de acordo com r.sentença fl.219, a base de calculo foi encontrado nas fls. 43/44, o índice atualização refere-se a tabela exp. pelo TRT mês 06/97.


Durval Vieira Dias
Perito - CRC nº 4743-MT



561/96

2116

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO: 0311/97

MANDADO: 011/97

EXEQUENTE: ROSIMEIRY GOMES PORTELA

EXECUTADO: CODEMAT (COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO)

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

A Doutora MARTA ALICE VELHO, Juíza do Trabalho Substituta da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de ROSIMEIRY GOMES PORTELA, cite a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 35.476,70 (Trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes ao principal líquido, honorários periciais, contribuição previdenciária, imposto de renda e custas processuais, devidos nestes autos.

PRINCIPAL BRUTO	R\$ 27.654,35
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 100,00
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 500,00
IRRF	R\$ 7.108,90
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 113,45
TOTAL	R\$ 35.476,70

(Valores atualizados até 30.06.97) ✓

(A executada deverá comprovar nos autos em 15 dias o recolhimento da Contribuição Previdenciária e do IRRF).

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezoito dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, NADIA RAQUEL DA SILVA, Chefe de Seção de Liquidação e Expedição de Mandados, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

MARTA ALICE VELHO
JUÍZA DO TRABALHO